



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que for servidor, ocupante de cargo ou emprego público em entidade da administração indireta municipal estadual ou federal, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos dos respectivos cargos ou emprego público.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior não trata de prejuízo de contagem de tempo de serviço para os fins previstos em lei.

Art. 49º - Aos Conselheiros Tutelares serão concedidas as seguintes vantagens a que fazem jus todo servidor público municipal:

- I - Gratificação natalina (13º salário)
- II - Adicional de descanso anual; (férias)
- III - Indenizações;
- IV - Afastamentos.

SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 50º - A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Conselheiro fizer jus no mês de dezembro, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação natalina será paga obedecendo o calendário de pagamento de 13º (décimo terceiro salário) estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO VII DO DESCANSO ANUAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Art. 51º - O membro titular do Conselho Tutelar gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de descanso, observada a escala previamente organizada.

§ 1º - Somente após os 12 (doze) primeiros meses de exercício da função, o conselheiro tutelar, adquirirá o direito ao descanso.

§ 2º - É garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período.

§ 3º - Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião dos descansos, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período.

§ 4º - O direito previsto no *caput* deste artigo se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado de 12 (doze) meses.

SEÇÃO VIII DAS INDENIZAÇÕES

Tutelar: **Art. 52º** - Constituem indenizações ao Conselheiro

I - diárias

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IX DOS AFASTAMENTOS

afastamento: **Art. 53º** - Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar

I - por motivo de descanso anual;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

- II – a gestante, lactante ou adotante;
- III – paternidade;
- IV - para tratamento de saúde.

§ 1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato, conforme o Regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 2º - No caso do inciso IV o afastamento será por prazo determinado, prescrito por médico da rede de saúde pública (SUS), devendo a comunicação ao CMDCA por previamente instruída atestado.

§ 3º - O afastamento para descanso anual será concedido a cada 12 meses de efetivo exercício do mandato pelo prazo de 30 (trinta) dias:

- a) cabe ao Regimento Interno dos Conselhos Tutelares disciplinar a escala da descanso anual, de forma prejudicar o trabalho;
- b) os Conselhos Tutelares, enviarão ao CMDCA no primeiro mês de cada ano a escala de descanso anual dos seus Conselheiros;
- c) o prazo de descanso anual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 54º - Poderá ser concedida afastamento ao conselheiro por motivo de doença e de seu filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação de sua necessidade por junta medica de rede de saúde pública (SUS).

§ 1º - O afastamento somente será concedido se a assistência direta do conselho for imprescindível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do mandato, comunicado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA:

- a) o conselheiro comunicará a necessidade do afastamento ao Conselho Tutelar respectivo, que o retificará.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

§ 2º - O afastamento será concedido sem prejuízo de remuneração para até 30 (trinta) dias consecutivos ou, em cada 12 meses; excedendo este prazo mediante nova avaliação da junta médica, comunicado o CMDCA.

Art. 55º - O conselheiro afastar-se-á, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte.

Art. 56º - A Conselheira Tutelar gestante terá direito ao afastamento remunerado a que se refere o inciso II do artigo 53, nos prazos previstos nos incisos X e XVI (este último, acrescido PELA Emenda a LOM nº 01 de 01 de dezembro de 2009) do artigo 92 da Lei Orgânica Municipal, a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo Único: No caso de nascimento prematuro, perda de bebe e outros, será concedida a conselheira afastamento para tratamento de saúde, a critério do médico comunicado o CMDCA.

Art. 57º - O conselheiro Tutelar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até quinze dias de idade fará jus ao afastamento remunerado nos mesmos termos previstos no artigo 56 desta Lei..

SEÇÃO X DAS CONCESSÕES

Art. 58º - O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo.

- I - por 1 (um) dia para doar sangue;
- II - por 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de irmão;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos;
- c) para atender a convocação judicial enquanto a mesma perdurar.

SEÇÃO XI DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 59º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

I - Condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime e/ou contravenção;

II - Ausentando-se, injustificadamente do trabalho e/ou plantão por 3 (três) vezes consecutivos ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

III - que venha a transferir sua residência para fora do município de Campo do Brito.

§ 1º - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 2º - O Suplente será convocado pelo Conselho Municipal, com direitos a remuneração, nos casos de vacância do cargo, férias e licença do titular, durante o exercício efetivo da função.

Art. 60º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento dos Conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

SEÇÃO XII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 61º - O Conselho Tutelar funcionará com os 05 (cinco) membros.

Art. 62º - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 20(vinte) dias;
- III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV - no caso de renúncia do Conselheiro Titular.

§ 1º - Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

CAPÍTULO V DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 63º - Fica criado a Comissão de Ética do Conselho Tutelar.

RUA PADRE FREIRE DE MENEZES, 20 - CENTRO - CAMPO DO BRITO/SE - FONE(79) 3443-1102/1109 -
FAX (79) 3443-1227 - CEP. 49.520-000 - CNPJ. 13.134.614/0001-08



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Art. 64º - A Comissão de Ética é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 65º - A Comissão de Ética será composta por 2 (dois) Conselheiros Tutelares, 3(três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 66º - Compete à Comissão de Ética:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar, no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, sua decisão fundamentada.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 67º - Compete à Comissão de Ética instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 68º - Constitui falta grave:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

- III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII - deixar de comparecer ao horário de trabalho estabelecido;
- VIII - exercer outra atividade incompatível com a qual foi eleito;

Art. 69º - Constatada a falta grave, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada;
- III - perda da função.

Art. 70º - Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do 51.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 71º - Aplicar-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada, ou na hipótese prevista no inciso I do art. 51.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em ato investigatório anterior, regularmente processada.

Art. 72º - Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em ato investigatório.

Art. 73º - No ato investigatório, cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa do Conselheiro Tutelar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Art. 74º - O ato investigatório será instaurado por um dos membros da Comissão de Ética ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Comissão de Ética, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 75º - O processo de ato investigatório é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 76º - Instaurado o ato investigatório, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade do procedimento.

Art. 77º - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por imputado.

Art. 78º - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente às de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 79º - Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

Art. 80º - Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar o ato investigatório, sugerindo o arquivamento ou aplicação da penalidade cabível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

§ 1º - Na hipótese do arquivamento, só será aberta novo procedimento sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Ética.

§ 2º - A Comissão de Ética encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente parecer substanciado da sindicância, indicando o arquivamento ou aplicação de penalidade, para que o colegiado do CMDCA possa tomar a decisão, da qual dará conhecimento ao Ministério Público.

Art. 81º - Da decisão de aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselheiro poderá interpor recursos fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 82º - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 83º - Concluído o ato investigatório pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos emitidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 84º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado conforme os critérios seguintes:

- I - População do município;
- II - Extensão territorial;
- III - Densidade demográfica;
- IV - Necessidades e problemas da população infanto-juvenil.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo 60 (sessenta), promoverá alterações e adequações do seu Regimento Interno elaborado por um grupo de trabalho, para posterior aprovação por Decreto do Executivo Municipal.

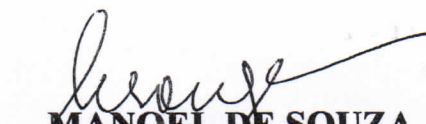
Art. 86º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, inclusive para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 87º - Considerando que a eleição das entidades sociais com mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para o biênio 2008-2009 já ocorreu, somente serão alteradas as categorias de entidades a partir do biênio respectivamente posterior.

Art. 88º - Revogam-se todas as disposições anteriores.

Art. 89º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Brito/SE, em
24 de março de 2010


MANOEL DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL